



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000054/2008-50  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3302-01.187 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de agosto de 2011  
**Matéria** PIS - DECADÊNCIA  
**Recorrente** LOJAS AMERICANAS S/A  
**Interessado** DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1998

PIS - PRAZO DECADENCIAL - SÚMULA VINCULANTE STF Nº 08 - 05 ANOS CONTADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, decisão que é objeto de súmula vinculante do STF, cabe a aplicação da regra de decadência prevista no CTN, qual seja, da ocorrência da decadência após decorridos 05 anos da data do fato gerador do tributo.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora. Presente ao julgamento o Dr. Marcelo Cavalcanti de Albuquerque de Freitas e Castro – OAB/RJ 129.036.

Walber José da Silva - Presidente.

Fabiola Cassiano Keramidas - Relatora.

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

1. Trata-se de Auto de Infração (fls. 167/174) lavrado para o fim de constituir crédito de PIS, relativo às competências de janeiro a dezembro de 1998, cuja **ciência foi dada à contribuinte em 18/01/2008.**

2. Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal os valores de PIS devidos pela contribuinte no período de janeiro/98 a dezembro/98, teriam sido objeto de compensações nos autos do Processo Administrativo nº 10768.011126/2001-81. Ainda segundo a autoridade autuante, os créditos utilizados derivam de “indébito” cuja existência foi objeto de Consulta Fiscal apresentada pela contribuinte em 2001. a contribuinte apresentou uma Consulta Fiscal à Receita Federal buscando confirmação sobre seu entendimento a respeito de um indébito tributário a que fazia *jus*, e que seria derivado de pagamentos a maior e/ou indevidos, efetuados em períodos diversos (de 1996 a 1999).

3. A Consulta Fiscal era objeto do Processo Administrativo nº 10768.011094/2001-13 e a resposta proferida pela Receita Federal, por meio da Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT nº 272, de 29/10/2001, foi no sentido de que tais pagamentos não foram feitos a maior. Ou seja, a contribuinte não tinha direito aos valores que considerava como um “indébito tributário”.

4. De acordo com o entendimento do agente fiscal, antes de exarada a resposta à referida Consulta Fiscal, a contribuinte utilizou os valores que acreditava terem sido recolhidos indevidamente, e os utilizou para quitar, dentre outros débitos, parte do PIS devido nas competências do ano-calendário de 1998.

5. Estas compensações foram informadas diretamente nas fichas de apuração do PIS da DIPJ/99 (fls. 35/46). As linhas 15 (de “Compensação/Pagamento indevido ou a maior”), de cada ficha de apuração mensal do PIS, indicaram os valores que foram utilizados, pela Recorrente, para quitar parte do PIS devido naquele mês. O restante do débito mensal de PIS era objeto de pagamento, via DARF.

6. Importa notar, ainda, que nas DCTF's dos respectivos períodos os valores/débitos que foram objeto da compensação não foram declarados. O PIS declaradamente devido em cada mês, na DCTF, referia-se apenas aos valores pagos via DARF.

7. Desta forma, **o presente processo refere-se ao auto de infração, que foi lavrado pela autoridade administrativa para constituição do débito que foi objeto das referidas compensações, mas que não havia sido declarado em DCTF.** Segundo entendimento apresentado pela autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal (fls. 165/166), o lançamento ora sob análise foi efetuado sob o seguinte fundamento, *verbis*:

*“Tendo em vista que o crédito tributário referente às parcelas não recolhidas da contribuição para o PIS, sob alegação de compensação, não se encontra constituído, por não ter sido declarado na DCTF, faz-se necessário efetuar o lançamento correspondente;”*

8. Ou seja, no entender do agente fiscal, porque o contribuinte não declarou nas respectivas DCTF's os valores de PIS que submeteu à compensação, os mesmos

não estariam constituídos, e este foi o objetivo do lançamento – muito embora, além de constituir, o lançamento também estabeleceu a cobrança dos valores, então sob análise no processo de compensação.

9. Cientificada da autuação a contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 179/189), alegando em síntese que:

- (i) O crédito tributário objeto do auto de infração está extinto, em razão da ocorrência da decadência, pois o lançamento refere-se a competências de janeiro a dezembro de 1998 e a ciência foi dada ao contribuinte em 18/01/2008, muito tempo depois de transcorridos os 05 anos a que o Fisco tem direito para promover o lançamento de tributos (conforme jurisprudência administrativa e judicial);
- (ii) Também no mérito não merece prosperar o lançamento, pois a compensação efetuada não utilizou créditos relacionados ao processo de consulta da Recorrente, mencionado no TVF, mas sim de um processo judicial (mandado de segurança nº 88.0025182-0) em que foi reconhecido seu direito ao indébito tributário de PIS, derivado de pagamentos reconhecidamente indevidos, pois efetuados com base nos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88 – ou seja, a interpretação dos fatos, realizada pela autoridade fiscal para promover o lançamento, foi equivocada, pois considerou processo de compensação que não se refere aos créditos lançados no auto de infração objeto dos autos, mas sim a outra compensação;
- (iii) Referidos créditos, por sua vez, foram reconhecidos administrativamente em outro processo de compensação (processo nº 10768.017546/2000-09), bem como a respectiva atualização monetária segue o que foi determinado nos autos da ação declaratória nº 2002.61.00.022728-4. O crédito foi reconhecido naqueles autos e a compensação foi homologada, o que, portanto, extingue – também por esta razão – o crédito tributário ora lançado e cobrado;
- (iv) Finalmente, alega que ainda que todos seus argumentos sejam superados deve ser afastada a aplicação da penalidade, pois o tributo foi devidamente declarado em DIPJ e recolhida aos cofres públicos.

10. Diante da confusão entre os processos de compensação mencionados pelo agente fiscal no TVF e aquele referido pela contribuinte em sua Impugnação – como sendo o processo de compensação que quitou o débito de PIS objeto dos autos – a Delegacia de Julgamento determinou a baixa dos autos para diligência, visando esclarecer esta questão (fls. 264/265). A dúvida que se pretendeu sanar foi apresentada pela Delegacia nos seguintes termos, *verbis*:

*“Sendo assim, faz-se também necessário que, na diligência a ser realizada, seja verificado se o crédito que o contribuinte alega possuir, para fins da compensação dos débitos do PIS dos PA 01/98 a 12/98 (cf. planilhas de fls. 148/150), já se encontra, porventura, sendo compensado naquele processo nº*

*10768.017546/00-09 ou, eventualmente, em outros processos administrativos de compensação.”*

11. A diligência permitiu a juntada aos autos documentação (fls. 266/274) que comprova que nos autos do processo de compensação nº 10768.017546/00-09 – referido pela contribuinte em sua Impugnação, decidiu-se que o direito creditório da contribuinte, oriundo do processo judicial nº 88.0025182-0/RJ, era suficiente para a compensação, dentre outras, dos débitos do PIS do período de janeiro a dezembro de 1998. O termo de encerramento da diligência (fls. 274) conclui que, diante da documentação em questão, deixou de existir motivo para o auto de infração objeto destes autos, *verbis*:

*“Assim sendo, e tendo em vista o parecer DIMCO DERAT-RJO N 2 07, anexado ao presente despacho, que reconhece o direito creditório outrora denegado e propõe a homologação das compensações com o próprio PIS, no período de maio de 1997 a setembro de 2000, entendo, salvo melhor juízo, que deixa de existir o motivo de existência da autuação. Assim sendo, e tendo em vista o parecer DIMCO DERAT-RJO N 2 07, anexado ao presente despacho, que reconhece o direito creditório outrora denegado e propõe a homologação das compensações com o próprio PIS, no período de maio de 1997 a setembro de 2000, entendo, salvo melhor juízo, que deixa de existir o motivo de existência da autuação.” (destaquei)*

12. Ou seja, o processo administrativo de compensação citado pelo agente fiscal em seu TVF, não se referia aos valores objeto do lançamento sob análise. Destes valores tratava um outro processo de compensação, com créditos de outra origem (indébito derivado dos Decretos Lei nº 2.445/88 e 2.449/88), e não aqueles que foram objeto da Consulta Fiscal, como equivocadamente havia interpretado o agente fiscal atuante.

13. A DRJ ao analisar a impugnação (fls. 278/281) reconheceu a decadência do tributo objeto do auto de infração, conforme Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, e cancelou o lançamento, exonerando o crédito tributário. A decisão restou assim ementada:

*“SÚMULA VINCULANTE. EFEITOS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA.*

*A súmula vinculante editada pelo STF obriga a Administração Direta à adoção do entendimento nela fixado, a partir de sua publicação no órgão de imprensa oficial.*

*PIS/Pasep. DECADÊNCIA.*

*Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de súmula vinculante, cabe a aplicação da regra de decadência prevista no CTN.*

*Impugnação Procedente.*

*Crédito Tributário Exonerado.”*

14. A DRJ recorreu de ofício, nos termos do que determina o artigo 34 do Decreto nº 70.235/72.

15. Vieram-me, então, os autos para decidir.

16. É o relatório.

## Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

Trata-se de Recurso de Ofício, que atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Importa destacar que neste processo administrativo discute-se, exclusivamente, a procedência do auto de infração lavrado pela fiscalização para constituição de crédito tributário de PIS, **relativo aos meses de janeiro a dezembro de 1998**.

A compensação efetuada para quitação do referido débito, sua legalidade e a adequação do procedimento, bem como a existência ou não de crédito suficiente para extinção do crédito tributário foi objeto de outro processo administrativo. Não obstante, há nestes autos um Termo de Encerramento de Diligência (fls. 274), no qual se reconhece que a compensação efetuada foi homologada e, por conseguinte, não haveria razão para manutenção do lançamento ora sob análise – que foi efetuado apenas para constituir o crédito tributário que foi objeto da compensação em tela.

Entendo, contudo, que é desnecessário adentrar ao mérito da manutenção ou não do crédito tributário ora sob análise, pois me parece que a controvérsia pode (e deve) ser sanada pela simples análise da questão preliminar da decadência.

Claro está que o auto de infração em referência pretende constituir, e exigir, crédito tributário de PIS referente aos fatos geradores de janeiro a dezembro de 1998. Entretanto, sua **ciência foi dada à contribuinte em 18/01/2008**.

Independente de qualquer outro assunto que esteja sendo tratado no presente processo é indiscutível que o auto de infração não pode subsistir, pois o crédito tributário já se encontrava extinto pela decadência (art. 156, V do CTN), na data em que o lançamento sob análise foi efetuado pela autoridade fiscal.

É de conhecimento geral que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao analisar os Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882 e 559.943, declarou e reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, o que culminou na edição da Súmula vinculante nº 8, *in verbis*:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”*

A simples edição da citada súmula já é suficiente para o cancelamento total do presente auto de infração. Não apenas em razão de ser uma orientação vinculante, mas em virtude de reconhecer a total inconstitucionalidade do dispositivo legal que pretendia majorar em mais cinco anos o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir tributos.

Desta forma, não há meios de se manter a exigência, uma vez que o fato gerador ocorreu antes de 05 anos da lavratura do auto de infração. É de se reconhecer a extinção do tributo, por ocorrência da decadência, e determinar a manutenção do cancelamento integral do lançamento.

Desta forma, por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o Recurso de Ofício e mantenho a decisão da DRJ, de cancelamento integral do lançamento.

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS